



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771898 - PR(2024/0393566-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **M R G**
ADVOGADOS : **FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC021449**
: **VANESSA LEAL - PR043072**
AGRAVADO : **F D E S S F**
REPR. POR : **P A J P E C E L**
ADVOGADO : **BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - RJ124405**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do TRF da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou a competência ao Juizado Especial Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária relativa a seguro habitacional no âmbito do SFH, com pedido de indenização por vícios construtivos e de realização de perícia técnica. O valor da causa foi fixado em R\$ 9.090,00.
3. A Corte de origem assentou a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, afirmou que a complexidade ou a necessidade de perícia não alteram a competência e determinou a individualização do valor em litisconsórcio ativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a complexidade da causa e a necessidade de prova pericial, à luz do art. 3º da Lei n. 9.099/1995, afastam a competência do Juizado Especial Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do Juizado Especial Federal é definida pelo valor da causa e não se afasta pela mera alegação de complexidade ou necessidade de perícia técnica; incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre a competência do Juizado Especial Federal definida pelo valor da causa, irrelevante a necessidade de perícia técnica.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.099/1995, art. 3º; CF, art. 105, III, *a, c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771898 - PR(2024/0393566-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M R G
ADVOGADOS : FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC021449
VANESSA LEAL - PR043072
AGRAVADO : F D E S S F
REPR. POR : P A J P E C E L
ADVOGADO : BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - RJ124405

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do TRF da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou a competência ao Juizado Especial Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária relativa a seguro habitacional no âmbito do SFH, com pedido de indenização por vícios construtivos e de realização de perícia técnica. O valor da causa foi fixado em R\$ 9.090,00.
3. A Corte de origem assentou a competência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, afirmou que a complexidade ou a necessidade de perícia não alteram a competência e determinou a individualização do valor em litisconsórcio ativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a complexidade da causa e a necessidade de prova pericial, à luz do art. 3º da Lei n. 9.099/1995, afastam a competência do Juizado Especial Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do Juizado Especial Federal é definida pelo valor da causa e não se afasta pela mera alegação de complexidade ou necessidade de perícia técnica; incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte sobre a competência do Juizado Especial Federal definida pelo valor da causa, irrelevante a necessidade de perícia técnica.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.099/1995, art. 3º; CF, art. 105, III, *a*, *c*; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. R. G. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 e da Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 120.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 4ª Região em agravo de instrumento nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária.

O julgado foi assim ementado (fl. 50):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CISÃO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A complexidade da causa ou a necessidade de eventual realização de perícia técnica não são critérios aptos à modificação da competência, sendo cabível ao autor indicar o valor da causa compatível com o conteúdo econômico da ação.
2. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, para que se possa aferir a correta aplicação das regras de competência (Justiça Federal Comum ou Juizado Especial Federal), o valor da causa deve ser individualizado em relação a cada litisconsorte ou contrato.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 3º da Lei n. 9.099/1995, porque a causa possui complexidade e exige prova pericial, de

modo que não se enquadra como de menor complexidade e não poderia ser remetida ao Juizado especial.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incompetência do Juizado Especial Federal e se determine o processamento na Justiça Federal. Requer ainda o provimento para que se afaste qualquer limitação prévia do valor da indenização e se preserve a possibilidade de perícia complexa.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou a competência ao Juizado Especial Federal em ação de responsabilidade obrigacional securitária, relativa a seguro habitacional no âmbito do SFH, na qual a parte autora pleiteou indenização por vícios construtivos e autorização para realização de perícia técnica. O valor da causa foi fixado em R\$9.090,00 (fl. 5).

I - Art. 3º da Lei n. 9.099/1995

No recurso especial, a parte recorrente alega que a complexidade da causa e a necessidade de perícia afastam a menor complexidade e, por isso, não seria possível a remessa ao Juizado.

O acórdão recorrido concluiu que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta em razão do valor da causa, e que a complexidade ou a perícia não são critérios para modificar a competência; acrescentou que, em litisconsórcio ativo, o valor deve ser individualizado por autor/contrato (fls. 47-49).

No ponto, a decisão está em sintonia com o entendimento do STJ sobre competência absoluta do Juizado pelo valor e irrelevância da mera necessidade de perícia. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, os

seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.615.122/SP; AgInt no AREsp 1.232.765/PE; AgRg no AREsp 753.444/RJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.771.898 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0393566-5

Número de Origem:
50081811320244040000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R G

ADVOGADOS : FERNANDA DA SILVEIRA RAMOS - SC021449
VANESSA LEAL - PR043072

AGRAVADO : F D E S S F

REPR. POR : P A J P E C E L

ADVOGADO : BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE - RJ124405

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026